
FAMÍLIA ACOLHEDORA E A PRESERVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Laísa Lopes RIBEIRO¹

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos UNITPAC/ITPAC. Email: laisalr@hotmail.com.

Resumo

O Programa Família Acolhedora é um meio eficaz para garantir o direito da criança e adolescente à convivência familiar e comunitária, demonstrando a relevância da participação da sociedade na preservação deste direito. O Acolhimento Familiar é medida protetiva judicial que se aplica aos infantes em situação de risco, e demonstra-se preferível ao acolhimento institucional, sendo o primeiro caracterizado como um modelo humanizador. Esse programa visa a harmonização da estrutura familiar, trabalhando com foco na resolução dos conflitos que cominaram a aplicação da medida protetiva.

Palavras chave: Crianças em risco. Direito a convivência familiar e comunitária. Família Acolhedora.

Abstract

The Acolhedora Family Program is an effective way to guarantee the right of children and adolescents to family and community life, demonstrating the relevance of society's participation in preserving this right. Family Home Care is a judicial protective measure that applies to infants at risk, and it is preferable to institutional care, the first being characterized as a humanizing model. This program aims at harmonizing the family structure, working with a focus on resolving the conflicts that started the application of the protective measure.

Keywords: Children at risk. Right to family and community coexistence. Welcoming Family.

INTRODUÇÃO

O direito a convivência familiar e comunitária conferido às crianças e adolescentes é reconhecido internacionalmente pelas Nações Unidas, desde a Convenção de 1989 sobre Direitos da Criança. Assim dispõe o seu preâmbulo “que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. Ainda declaram que, a família é um grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças (PELIANO et al, 2004).

Essa convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de dezembro de 1990. No Brasil além desse decreto, o direito a convivência familiar e comunitária é previsto na Constituição de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, ambos determinam como “dever da família, em primeiro lugar, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar as crianças e adolescentes os seus direitos fundamentais, incluindo, entre eles, o direito à convivência familiar e comunitária” (PELIANO et al, 2004, p. 211).

É inegável que a família desenvolve um papel crucial no cuidado e no bem-estar de seus membros, tendo em vista que a vida, em regra, se inicia no seio familiar, sendo este um âmbito privilegiado e essencial para proporcionar condições adequadas de sobrevivência a seus integrantes, em especial os mais vulneráveis, pois necessitam de maior cuidado e atenção. Dentre o rol que integram os socialmente dependentes dessa dedicação familiar estão: as crianças/

adolescentes, idosos e doentes.

Esse zelo peculiar tem o intuito de proporcionar “o aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta; bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas” (PELIANO et al, 2004, p. 211).

Neste sentido, o direito a convivência familiar e comunitária é idealizado como algo primordial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, devendo estar associado ao seu contexto sociocultural e principalmente a sua família.

Esse direito por muito tempo fora mitigado às crianças que são acolhidas institucionalmente, à medida que o Estado atua para defendê-las de seus familiares que as expõem em risco social, ele retira o seu direito a convivência familiar e comunitária.

Como forma de resguardar esse direito imprescindível no bom desenvolvimento da criança e adolescente, foi elaborado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em 2006. (VALENTE, 2013).

Dentro desse Plano está previsto o Programa de Família Acolhedora - PFA, o qual permite que famílias recepcionem em seus lares crianças ou adolescentes afastados do lar de origem, temporariamente, e no prazo máximo de 2 anos.

Essa medida protetiva tem caráter transitório, pois durante esse acolhimento a equipe multidisciplinar que atua no PFA engendrará esforços para que a família de origem do acolhido supere as causas que levaram o afastamento da criança/adolescente, e sejam capacitadas a recebe-los novamente.

O PFA objetiva primeiramente a reintegração familiar do acolhido, verificando essa impossibilidade o mesmo é encaminhado para a adoção ou famílias substitutas, caso exista o interesse de algum familiar, que não seja o pai ou a mãe, ou até mesmo vizinhos que tenham um vínculo pré-estabelecido.

Essa modalidade de acolhimento é capaz de garantir o direito a convivência familiar e comunitária por reproduzir com similitude um ambiente familiar natural, onde existe a figura do responsável/cuidador com as mesmas características de um pai/mãe.

1. REVISÃO DE LITERATURA

1.1. O fortalecimento do Direito a Convivência Familiar e Comunitária: O programa de Famílias Acolhedoras em Foco

O Programa de Família Acolhedora (PFA) é trabalhado no PNCFC como uma modalidade de medida de proteção, é prevista no marco conceitual do plano, e este intitula essa como “prestação de cuidados alternativos a crianças e adolescentes afastados do convívio com a família de origem”, onde inclui, também, o serviço de acolhimento institucional.

O Programa de Famílias

Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar (BRASIL, 2017a p. 42).

Esse acolhimento familiar formal é estabelecido por meio de políticas públicas, configura uma prática mediada por profissionais, com plano de intervenção definido, e administrado por um serviço. “Não é uma atitude voluntária dos pais, e sim uma determinação judicial com vistas na proteção da criança” (CABRAL apud VALENTE, 2013, p. 104).

A família acolhedora é uma forma humanizadora de permitir que os vínculos estabelecidos por uma entidade familiar se perpetuem em um ambiente sadio, receptivo, afetivo, cuidadoso, capaz de satisfazer as necessidades da criança e do adolescente, e não deixar que estes percam o ideal, a visão de família, expressando a sua individualidade e desenvolvendo competências e capacidades indispensáveis para a vida adulta. Essa atuação contribui para a formação de vínculos estáveis entre os menores acolhidos e os adultos.

O PNCFC prevê diferentes denominações para essas famílias: família de apoio, família guardiã, família solidária, família cuidadora e, Família acolhedora (2017a, p. 128). Essa modalidade oferece uma experiência de vida familiar que, em determinadas situações de negligência, abandono, maus tratos entre outras, os pais

biológicos não podem proporcionar.

Como medida de proteção, o serviço deve realizar um trabalho psicossocial levando sempre em consideração o caráter excepcional e provisório do acolhimento. Deve assumir, como necessidade fundamental e prioritária, a preparação da reintegração familiar de forma protegida. Para isso, torna-se imprescindível o acompanhamento da família de origem/extensa, em corresponsabilidade com a rede de proteção e a Vara da Infância e Juventude, para que, com qualidade, as ações possam ocorrer de maneira ágil, como o próprio momento da criança e do adolescente exige. Na impossibilidade de retorno à família de origem/extensa, deve ser realizado o trabalho de encaminhamento para uma família substituta, garantindo assim o direito à convivência familiar e comunitária (VALENTE, 2013, p. 104).

Assim, a família acolhedora recebe da autoridade judiciária um termo de guarda provisória que é solicitado pelo serviço responsável pelo programa, tendo em vista o seu caráter transitório.

As crianças e os adolescentes permanecem acolhidos por uma família até que se verifique a possibilidade de reintegração ao lar de origem, sendo inviável a reintegração, serão encaminhados para a adoção, tendo seus nomes incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, quando não houver vínculos e interesse de outro familiar, além do pai e/ou da mãe.

Segundo Valente (2013), a família acolhedora é entendida como uma ação voluntária ao acolhimento em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, respeitando a história e a identidade do acolhido, oferecendo os cuidados básicos mais amor, afeto e orientação.

1.2 PFA e Acolhimento institucional

O Acolhimento Familiar é medida protetiva

judicial que se aplica aos infantes em situação de risco, e demonstra-se preferível ao acolhimento institucional, sendo o primeiro caracterizado como um modelo humanizador.

O acolhimento institucional se diferencia do acolhimento em família acolhedora quanto a metodologia e à natureza jurídica, sendo a segunda considerada outra forma que não a institucionalização, ambos são modalidades de atendimento integral de proteção social especial de alta complexidade do Suas (Sistema Único de Assistência Social). Cumprem a finalidade de acolher e oferecer proteção integral aos menores quando necessitam ser afastados temporariamente do convívio familiar de origem, sendo ausente a proteção e cuidado dispensada pela família (VALENTE, 2013).

Os serviços de acolhimento familiar e os de acolhimento institucional deverão ser implantados ou reordenados em conformidade com as orientações técnicas para os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Ambos estão sujeitos à fiscalização prevista no art. 95 do ECA "As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares" (BRASIL, 2017b).

Os serviços que podem ser ofertados para as crianças e adolescentes afastados do convívio familiar são: o Acolhimento Institucional ou os Programas de Famílias Acolhedoras. (BRASIL, 2017a)

O acolhimento institucional é uma entidade que atende crianças e adolescentes que estejam sob medida protetiva de abrigo, conforme art. 90, IV,

do ECA.

no processo educativo (BRASIL, 2017b, art. 92).

Segundo o PNCF o acolhimento institucional

[...] pode ser oferecido em diferentes modalidades como: Abrigo Institucional para pequenos grupos, Casa Lar e Casa de Passagem. Independentemente da nomenclatura, todas estas modalidades de acolhimento constituem “programas de abrigo”, prevista no artigo 101 do ECA, inciso VII, devendo seguir os parâmetros dos artigos 90, 91, 92, 93 e 94 (no que couber) da referida Lei (2017b, p. 40)

Não temos a intenção de conceituar cada uma dessas modalidades como o plano fez, mas apenas deixar claro que essas entidades devem estar articuladas e ordenadas ofertando para os acolhidos cuidado, espaço para socialização e desenvolvimento, de forma a atender os regulamentos expostos, a favor do direito a convivência familiar e comunitária. Devendo ainda, observar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade

Com a alteração da Lei nº 12.010/2009, o acolhimento familiar passa a ser previsto na legislação nacional, e é dado “ênfase à sua prioridade no momento da aplicação da medida de proteção da criança e do adolescente” (VALENTE, 2013, p. 106) conforme descrito no art. 34 do ECA, § 1º “ A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2017b).

Sempre que possível, a criança e o adolescente, que não está mais sob a guarda de seus pais biológicos, por qualquer motivo, deve ser encaminhado ao convívio e cuidados de uma família acolhedora.

A legislação que fundamenta o acolhimento familiar como prática formal preconiza a importância da intervenção do Estado quando a família não pode cuidar de sua criança e adolescente, valorizando e priorizando o convívio familiar, ainda que provisório. Nesses casos é recomendado que a criança seja inserida em um PFA, não sendo possível esse acolhimento é que se aplica o acolhimento institucional.

Por esse motivo, o acolhimento familiar é entendido como a modalidade mais aconselhada para a preservação do convívio familiar e comunitário, se revelando a opção mais vantajosa e menos prejudicial para a criança ou adolescente, sendo, portanto, a melhor maneira de contrapor-se ao acolhimento institucional. Pois, o segundo

fere o direito a Convivência Familiar e Comunitária. Por mais que, em um abrigo a criança receba atenção e cuidado, nele não existe a figura de um pai ou de uma mãe, e sim um funcionário responsável pelas crianças que ali se encontram, não podendo oferecer o cuidado e atenção especial que as pessoas com menos de 18 anos necessitam. A criança e o adolescente precisam de um acompanhamento individual, mais preciso, e este só pode ser concretizado dentro de um ambiente familiar.

Vale ressaltar que, essas crianças passaram por experiências traumáticas, tais como, abuso sexual, negligência, violência física, e conviver em um acolhimento institucional com outras crianças/adolescentes que vivenciaram situações semelhantes ou piores, tornaria esse acolhimento mais doloroso somado a sensação de estarem abandonados, perdendo desse modo o ideal de família. A separação da criança/adolescente do lar de origem é uma medida dolorosa em alguns casos, e o mínimo que o Estado e a Sociedade podem fazer é amenizá-la.

Embora a Família Acolhedora não assume o papel de pai/mãe de forma definitiva, como acontece na adoção, essa realiza esse papel em caráter temporário. Isso significa, aconselhar o acolhido, dar atenção a ele, ajudar com as suas atividades escolares e demais, ofertar o aporte afetivo necessário, além de transmitir conforto e segurança. Assim, o PFA demonstra ser uma medida menos prejudicial ao acolhido,

É justamente nesse aspecto que, a modalidade de acolhimento familiar se constitui como a opção mais adequada para a efetivação do direito da criança e do adolescente enquanto pessoas

em condição peculiar de desenvolvimento, e que a participação da sociedade, representada nesse programa pelas famílias que recebem menores em seus lares, é imprescindível para a garantia eficaz dos direitos minoritários.

2.3 Programa Família Acolhedora no Município de Araguaína

O programa de família Acolhedora foi instituído no município de Araguaína/Tocantins pela Lei Municipal 2733 e o Decreto nº047/2011, no início teve algumas dificuldades relacionadas a divulgação do Programa, consequentemente pouco cadastramento das famílias, e atrasos no pagamento da bolsa-auxílio.

Hodiernamente o programa está funcionando normalmente, e tem como público alvo crianças e adolescentes, residentes em Araguaína que tenham seus direitos violados e estejam em situação de risco pessoal e social e necessitem ser afastados da sua família de origem.

A família devidamente cadastrada no programa, e após ser declarada apta, obtiver a guarda temporária, receberá um subsídio no valor de 01 (um) salário mínimo por criança acolhida, para custear as despesas relativas à alimentação, vestiário, lazer, higiene, material escolar e outras despesas essenciais para o bem estar físico, mental e social da criança ou adolescente.

É valoroso esse auxílio estatal, pois estimula que, famílias dispostas a acolher e cuidar não sejam impedidas por razões pecuniárias de realizar uma atitude nobre. É notório que as famílias estão ocupando um lugar de destaque como importante agente de proteção social, contudo o poder público

não pode responsabilizá-las exclusivamente com encargos que são de responsabilidade, a princípio, do próprio poder público, pois este tem o dever de elaborar políticas públicas e atuar de modo a reduzir os inúmeros problemas sociais. O que justifica o pagamento da bolsa-auxílio e a sua relevância para o bom funcionamento do programa.

A equipe multiprofissional de alta complexidade que atua no PFA, acompanha a família interessada elaborando um parecer no qual indica se a família é apta ou não a participar do programa, o contexto sócio familiar é analisado, bem como, os reais interesses da família.

No ano de 2016 o referido programa contava com 20 famílias cadastradas e 10 famílias com crianças acolhidas.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto podemos concluir que, a participação da sociedade é substancial para que

os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente assegurados, e no caso do PFA é imprescindível a sua colaboração para garantir o direito fundamental a convivência familiar e comunitária.

Esse modelo é bem-sucedido em várias cidades do Brasil, e a cidade destaque no mesmo é o município de Cascavel/PR, onde 80% das crianças/adolescentes acolhidos estão em uma família acolhedora, são 228 crianças e adolescentes beneficiados pelo programa, abrigadas em 150 lares acolhedores. Outras 50 famílias fazem parte do cadastro reserva.

Quanto mais famílias dispostas a cumprir a sua função social, teremos mais crianças e adolescentes com boas perspectivas para o futuro, e o melhor com menos histórias dolorosas. Indubitavelmente o PFA é uma forma humanizadora de acolher crianças em situações de risco, desenvolvendo planos individuais e particularizados para atender cada caso, visando a superação da entidade familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 de dez. 2017b.

BRASIL, **Lei nº 6.286**, de 22 de outubro de 2013. Disponível em: < http://www.camaracascavel.pr.gov.br/images/stories/leis/files/6_286.pdf>. Acesso em 23 de dez. 2017c.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS). **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/capacitacao-e-boas-praticas/arquivos/orientacoes_tecnicas_final.pdf/download>. Acesso em 23 de nov. 2017d.

BRASIL, **Plano Nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília, 2006. Disponível em: < <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/PNCFC%20>

[_%2028_12_06%20_%20Documento%20Oficial%20_2_.pdf/view](#)>. Acesso em: 24 de dez. 2017a.

BRASIL, **Família Acolhedora de Cascavel Inspira Juízes do Mato Grosso**. Cascavel, 2016. Disponível em: <http://www.cascavel.pr.gov.br/noticia.php?id=27306>. Acesso em: 24 de dez. 2017e.

BRASIL, **Família Acolhedora um Gesto de Amor**. Araguaína, 2017. Disponível em: > <http://araguaína.to.gov.br/portal/arquivos/pdf/ProgramaFamiliaAcolhedora.pdf>< . Acesso em: 02 de jan. 2018.

PELIANO, Anna Maria T. Medeiros. *Et al.* **O Direito a Convivência Familiar e Comunitária: Os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. 416 p.: il.

VALENTE, Jane. **Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento / Jane Valente**. – São Paulo: Paulus, 2013. p. 338.